



CORONAVÍRUS: Para contribuir com as informações oficiais e evitar as fake news, o Portal LeisMunicipais disponibiliza uma página exclusiva que centraliza todo conteúdo legislativo relacionado ao COVID-19. Confira! (www.leismunicipais.com.br/https://leismunicipais.com.br/coronavirus)

PUBLICIDADE



www.LeisMunicipais.com.br

versão consolidada, com alterações até o dia 25/03/2020

DECRETO Nº 27.980, DE 19 DE MARÇO DE 2020.

(Revogado pelo Decreto nº 27994/2020)

Declara Situação de Emergência no Município de Foz do Iguaçu e define outras medidas de enfrentamento da Pandemia decorrente do Coronavírus.

O Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelas alíneas "a" e "I", do inciso I, do art. 86, da Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do art. 196 da Constituição da República;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições

para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;



CONSIDERANDO o aumento exponencial dos casos do Novo Coronavírus (COVID-19) no Brasil;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabeleceu a quarentena como forma de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO as medidas de controle e prevenção para enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do Novo Coronavírus (COVID-19), contidas nos Decretos nos 29.963, de 15 de março de 2020 e 27.972, de 17 de março de 2020, deste Poder Executivo Municipal;

CONSIDERANDO as medidas adotadas pelo Governo do Estado do Paraná por meio do Decreto Estadual nº 4.230, de 16 de março de 2020;

CONSIDERANDO que o momento atual é complexo, carecendo de um esforço conjunto entre Poder Público e iniciativa privada na gestão e adoção das medidas necessárias aos riscos que a situação demanda e o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO o art. 150, da Lei Orgânica do Município de Foz do Iguaçu que estabelece no âmbito da Política de Saúde, as atribuições de planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços do Município e a execução dos serviços de vigilância epidemiológica e vigilância sanitária no Município;

CONSIDERANDO a Recomendação Administrativa nº 01/2020, expedida pela 9ª Promotoria de Justiça do Ministério Público do Estado do Paraná em Foz do Iguaçu, datada de 17 de março de 2020;

CONSIDERANDO por fim, a confirmação oficial pela Vigilância Epidemiológica de Foz do Iguaçu na data de 18 de março de 2020, do primeiro caso positivo do novo Coronavírus - Covid-19;

, DECRETA:

Art. 1º Fica decretada Situação de Emergência no Município de Foz do Iguaçu, pelo período de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado de acordo com avaliação periódica epidemiológica do quadro evolutivo dos riscos da doença no Município para enfrentamento da pandemia decorrente do Novo Coronavírus (COVID-19).

Parágrafo único. As disposições constantes neste Decreto são complementares aos Decretos já publicados a respeito das medidas adotadas para controle, prevenção e fiscalização decorrente do COVID-19.

CORONAVIRUS: Para contribuir com as informações oficiais e evitar as fakenews, o Portal LeisMunicipais disponibiliza uma página exclusiva que centraliza todo conteúdo legislativo relacionado ao COVID-19. Confira! (www.leismunicipais.com.br)<https://leismunicipais.com.br/coronavirus>

Art. 2º ~~Em razão da situação de emergência, fica autorizada a dispensa temporária de licitação para aquisição de bens e serviços destinados ao enfrentamento da emergência nos termos do art. 24, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e do art. 4º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.~~

Art. 2º Em razão da situação de emergência, fica autorizada excepcionalmente, a aquisição de bens e serviços, nos termos da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e alteração, regulamentada pelos Decretos Federais nos 10.282 de 20 de março de 2020 e 10.288, de 22 de março de 2020. (Redação dada pelo Decreto nº 27.986/2020)

Art. 3º Ficam incluídas as instituições financeiras, cartórios e tabelionatos, casas lotéricas, setores de construção civil e empresas de transporte coletivo urbano na determinação da adoção de medidas emergenciais de higienização em todos os equipamentos utilizados e compartilhados pelos cidadãos, mantendo ambientes arejados estabelecendo formas de controle no distanciamento entre pessoas, bem como a fixação de cartazes que promovam orientações básicas quanto aos cuidados de prevenção e higiene.

§ 1º Fica estabelecido o dia 19 de março de 2020 para o envio por meio do endereço eletrônico do Gabinete do Prefeito prefeito.pmfi@gmail.com o plano interno de controle e prevenção ao COVID-19, adotado pelas instituições financeiras, cartórios e tabelionatos, casas lotéricas e o setor de construção civil.

§ 2º As empresas concessionárias do serviço público de transporte coletivo no Município deverão trafegar limitando a quantidade de usuários ao número de assentos disponíveis, para evitar a aglomeração de pessoas.

Art. 4º O funcionamento dos shoppings centers do Município deverá ocorrer na data de hoje (19/03/20) no horário das 12h às 20h.

~~**Art. 5º** A partir do dia 20 de março de 2020, fica determinado o fechamento de shopping centers, lojas comerciais e comércio em geral, excetuando-se os serviços essenciais realizados pelos mercados, supermercados, casas lotéricas, instituições financeiras, farmácias, panificadoras, postos de combustíveis, distribuidoras de água, gás, serviços funerários e clínicas veterinárias.~~

~~§ 1º Deverão ser mantidas as atividades essenciais relacionadas aos serviços de saúde público e privado e internação aos pacientes.~~

~~§ 2º As atividades dos demais serviços do setor privado de saúde que não envolvam aglomeração de pessoas, e cuja a intervenção do profissional seja essencial, deverão ser mantidas.~~

~~§ 3º Cada estabelecimento deverá disponibilizar responsáveis na entrada e dependências para monitorar o cumprimento das normas de higiene.~~

~~§ 4º Todas as atividades descritas no caput deste artigo e seus parágrafos deverão adotar todas as medidas de prevenção e higiene, respeitando a distância mínima de 2 (dois) metros entre pessoas.~~

~~§ 5º Os serviços fornecidos no interior dos shoppings centers, tais como, mercados, supermercados,~~

~~casas lotéricas, Caixa eletrônico 24h e Posto de emissão de Passaportes e atendimentos a estrangeiros da Delegacia da Polícia Federal poderão funcionar em horário reduzido.~~

~~§ 6º Para as atividades essenciais deverá o estabelecimento limitar a venda de mercadorias de forma a impedir a formação de estoque por parte do consumidor, prejudicando assim, a coletividade.~~

~~§ 7º Fica permitida a entrega de produtos ou alimentos direto ao consumidor, na forma de delivery.~~

Art. 5º

A partir do dia 20 de março de 2020, fica determinado o fechamento de shopping centers, lojas comerciais, comércio varejista de materiais de construção, hotéis, prestadores de serviços e comércio em geral.

§ 1º Ficam excetuados do disposto no caput deste artigo, os seguintes serviços essenciais realizados no Município:

I - clínicas veterinárias;

II - comércio de alimentos para animais e serviço de petshop;

III - distribuidoras de água e gás;

IV - farmácias e manipulação de fórmulas;

VI - casas lotéricas e casas de câmbio;

VII - panificadoras e confeitarias;

VIII - postos de combustíveis;

IX - restaurantes;

X - serviços funerários;

XI - serviços de vigilância e segurança;

XII - serviços de entrega rápida;

XIII - serviços de coleta, reciclados, remoção e transporte de entulhos;

XIV - serviços de seguros;

XV - supermercados, mercados, mercearias e comércio de produtos naturais;

XVI - provedores de acesso às redes de comunicações.



CORONAVIRUS: Para contribuir com as informações oficiais e evitar as fakenews, o Portal LeisMunicipais disponibiliza uma página exclusiva que centraliza todo conteúdo legislativo relacionado ao COVID-19. Confira! (www.leismunicipais.com.br<https://leismunicipais.com.br/coronavirus>)

§ 2º As atividades das instituições financeiras estão suspensas para atendimento presencial, podendo ser realizado o trabalho interno com atendimento remoto ao cliente.

§ 3º Deverão ser mantidas as atividades essenciais relacionadas aos serviços de saúde público e privado e internação aos pacientes.

§ 4º As atividades dos demais serviços do setor privado de saúde que não envolvam aglomeração de pessoas, e cuja a intervenção do profissional seja essencial, deverão ser mantidas.

§ 5º Fica suspensa a prestação de serviços médicos eletivos no setor público e privado de saúde.

§ 6º Os serviços fornecidos no interior dos shoppings centers, tais como, mercados, supermercados, casa lotéricas, caixa eletrônico 24h e Posto de emissão de passaportes e atendimentos a estrangeiros da Delegacia da Polícia Federal poderão funcionar em horário reduzido.

§ 7º Deverão ser mantidas as atividades de prestação de serviços, indústria de alimentos e comércio, destinados ao atendimento dos segmentos públicos e privados na área da saúde e segurança.

§ 8º Cada estabelecimento deverá disponibilizar responsáveis na entrada e nas suas dependências para orientar e realizar o procedimento de higienização.

§ 9º As atividades descritas nos parágrafos deste artigo deverão adotar todas as medidas de prevenção e higiene, respeitando a distância mínima de 2m (dois) metros entre pessoas, sujeitas às penalidades cabíveis.

§ 10 Fica permitida a entrega de alimentos direto ao consumidor, na forma de delivery.

§ 11 A partir de 23 de março, nos restaurantes com serviço de buffet self service deverá ser mantido um funcionário exclusivo para a montagem do prato de acordo com a indicação do cliente, este mantendo a distância recomendável.

§ 12 A comercialização de produtos pelo estabelecimento deverá ser limitada por Cadastro de Pessoa Física - CPF. (Redação dada pelo Decreto nº 27.981/2020)

Art. 6º Considerar-se-á abuso do poder econômico a elevação de preços, sem justa causa, com o objetivo de aumentar arbitrariamente os preços dos insumos e serviços relacionados ao enfrentamento do COVID-19, sujeitando-se às penalidades previstas em atos normativos.

Art. 7º Com a finalidade de resguardar o interesse da coletividade, ficam suspensas, além das atividades comerciais de que trata o art. 3º do Decreto nº 27.972, de 17 de março de 2020, os seguintes estabelecimento e atividades:



CORONAVIRUS: Para contribuir com as informações oficiais e evitar as fake news, o Portal LeisMunicipais disponibiliza uma página exclusiva que centraliza todo conteúdo legislativo relacionado ao COVID-19. Confira! (www.leismunicipais.com.br<https://leismunicipais.com.br/coronavirus>)

I - cinema, museus e teatro;

II - serviços de organização de feiras, congressos, exposição e festas;

III - clubes, associações recreativas, áreas comuns, piscinas e academias em condomínio;

IV - bares e praças de alimentação dos shoppings centers.

§ 1º Os restaurantes deverão obrigatoriamente manter o distanciamento de 2 (dois) metros entre as mesas existentes no local.

§ 2º Os condomínios residenciais/empresariais situados no Município de Foz do Iguaçu estão proibidos de ceder os espaços sociais/comunitários, denominados de salão de festas, para toda ou qualquer atividade dos moradores, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.

Art. 8º Ficam proibidas festas de qualquer natureza, incluindo festas familiares, sob pena de responsabilização cabível.

Art. 9º O cidadão que identificar casos de aglomeração deverá denunciar no Plantão 199 da Defesa Civil.

Art. 10. A expedição de novos alvarás de autorização para a realização de shows estão suspensas e deverão ser tomadas as providências para o cancelamento de eventos privados, enquanto vigorar o período emergencial de que trata este Decreto.

Parágrafo único. Os órgãos licenciadores municipais deverão suspender as licenças já concedidas a eventos programados, envidando esforços para dar ciência aos particulares que as requereram.

Art. 11. A participação nos velórios realizados do Município fica limitada a 10 (dez) pessoas no ambiente, podendo ocorrer de forma alternada.

Art. 12. Ficam suspensos o atendimento presencial realizado pelo Procon em Foz do Iguaçu, que ocorrerá somente por meio dos seguintes canais:

I - (45) 2105-8700;

II - (45) 3901-3216;

III - 0800-451512;

IV - email: procon@pmfi.pr.gov.br;

V - site: www.consumidor.gov.br



Leis

Para contribuir com as informações oficiais e evitar as fakenews, o Portal LeisMunicipais disponibiliza uma página exclusiva que centraliza todo conteúdo legislativo relacionado ao COVID-19. Confira! (www.leismunicipais.com.br) (<https://leismunicipais.com.br/coronavirus>)

Art. 13. Os prazos para interposição de recursos junto ao Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu - FozTRANS - referentes às infrações de trânsito e de indicação de condutor, com vencimento no período de 18 de março de 2020 a 2 de abril de 2020, serão prorrogados até o dia 9 de abril de 2020.

Art. 14. Durante o período de vigência deste Decreto, o expediente para atendimento nos órgãos da Administração Direta e Indireta do Município será das 8 as 12h, devendo ocorrer mediante escala e por meio de teletrabalho, excetuando as Secretarias Municipais da Saúde e de Segurança Pública.

Art. 15. Para que se garanta a plena eficácia das disposições constantes nas medidas de prevenção, controle e fiscalização relacionados ao enfrentamento do COVID-19, além da aplicação das penalidades cabíveis pelos órgãos de fiscalização, o Município poderá valer-se da força policial e/ou Guarda Municipal para salvaguardar a sua plena execução.

Art. 16. Os Gestores dos Contratos de prestação de serviço deverão notificar as empresas contratadas quanto à responsabilidade em adotar os meios necessários para conscientizar seus empregados sobre as medidas de enfrentamento ao COVID-19, bem como sobre a necessidade de informar a ocorrência de sintomas respiratórios ou de febre, sob pena de responsabilização contratual em caso de omissão que cause prejuízo à Administração Pública Municipal.

Art. 17. As medidas de controle, prevenção e fiscalização para enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do Novo Coronavírus (COVID-19), instituídas no âmbito do Município de Foz do Iguaçu, poderão ser reavaliadas a qualquer tempo, de acordo com a situação epidemiológica do Município.

Art. 18. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, em 19 de março de 2020.

Francisco Lacerda Brasileiro
Prefeito Municipal

Nilton Aparecido Bobato Responsável pela Secretaria Municipal da Saúde

Download do documento



CORONAVIRUS: Para contribuir com as informações oficiais e evitar as fake news, o Portal de Leis Municipais disponibiliza uma página com informações atualizadas sobre o processo legislativo relacionado ao COVID-19. Confira! (www.leismunicipais.com.br<https://leismunicipais.com.br/coronavirus>)

Data de Inserção no Sistema Leis Municipais: 01/04/2020

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.

PUBLICIDADE